



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201928405		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 85/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2022

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201928405 pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), código e-MEC nº 1540, com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, – de 2.640 a 2.760 – lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, estado de Rondônia, CEP: 76876-696, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, código e-MEC nº 1012, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 84.580.943/0001-20, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso superior de Biomedicina foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de novembro de 2019, e tombado sob o processo e-MEC nº 201928405.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 2 a 3 de agosto de 2021, e os resultados foram registrados no Relatório de nº160476, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,47
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,36
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,80
Conceito Final Faixa	4

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES, nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 5 de outubro de 2021, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, visto que foi atribuído conceito 2 (dois) ao Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

## *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201928405*

*Mantenedora:*

*Razão Social: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES*

*Código da Mantenedora: 1012*

*Mantida:*

*Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA*

*Código da IES: 1540*

*Endereço Sede: Avenida Capitão Sílvio, 2738, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, 76876-696*

*Conceito Institucional: 3 (2015)*

*IGC Faixa: 3 (2019)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 928 de 29/06/2000, publicada em 03/07/2000.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1446 de 12/12/2016, publicada em 13/12/2016. (válido por 3 (três) anos)*

*Processo de Recredenciamento: 201926420, fase Inep - Avaliação.*

*Curso:*

*Denominação: BIOMEDICINA*

*Código do Curso: 1500077*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3200 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Capitão Sílvio, 2738, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, 76876-696*

## *2. HISTÓRICO*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de*

*Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 160476, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.47</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.80</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação ao indicador Estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:*

*A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não há oferta da disciplina de*

*LIBRAS. Durante a reunião a IESUR relatou a dificuldade de encontrar profissional na região para ministrar a disciplina de Libras.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, código 1540, mantido pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, com sede no município de Ariquemes, no Estado de Rondônia.*

Em razão do pronunciamento da SERES, foi editada a Portaria nº 1.126/ 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior de Rondônia.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de autorização do curso superior, alegando, em síntese, que o indeferimento do pedido com base em conceito insatisfatório de um indicador afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta, ainda, que houve erro da Comissão de Avaliação ao conferir conceito insatisfatório ao referido indicador, uma vez que a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) é optativa ao curso superior de Biomedicina, bacharelado. A seguir, transcrevemos trechos do recurso da IES:

[...]

*Observa-se, portanto, que a disciplina de LIBRAS, embora seja extremamente importante, está regulamentada como disciplina optativa para o curso de BIOMEDICINA, o qual pretende a autorização.*

*Portanto, é evidente que não houve proporcionalidade ou razoabilidade na decisão, que, considerou como prejudicial a ausência de uma disciplina optativa, capaz de reduzir drasticamente a nota no indicador de ESTRUTURA CURRICULAR, mesmo não sendo uma disciplina obrigatória.*

*Neste mesmo sentido, a Resolução CNE/CES 2, de 18 de fevereiro de 2003, que instituiu as diretrizes curriculares no curso de BIOMEDICINA, nada menciona quanto à disciplina de LIBRAS.*

*Desta forma, não é razoável e proporcional que a SERES atribua a nota creditada no indicador de estrutura curricular com base em apenas uma situação desfavorável, se todas as outras foram favoráveis, até porque, do contrário,*

*significaria dizer que em caso de estar inserida a disciplina de LIBRAS no PPC, o parecer final teria avaliado este indicador com nota máxima.*

[...]

*Ante todo o exposto, requer o conhecimento do recurso para, no mérito, reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para admitir a alteração realizada na matriz curricular apresentar no tópico III, e conseqüentemente conceder autorização para o curso de BACHAREL EM BIOMEDICINA ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, mantido pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES. Subsidiariamente, requer seja determinado a conversão do parecer final em diligência, com o intuito de possibilitar de cumprir a exigência de incluir em sua estrutura curricular a disciplina de LIBRAS, considerando que não foi possibilitado anteriormente.*

### **Considerações do Relator**

O Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR) apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2015, e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior com muito bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei supracitada estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também determina que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, na modalidade presencial, do –IESUR, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, obteve conceito insatisfatório na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, que registrou o seguinte comentário ao atribuir o referido conceito:

[...]

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não há oferta da disciplina de LIBRAS. Durante a reunião a IESUR relatou a dificuldade de encontrar profissional na região para ministrar a disciplina de Libras.*

Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), o ensino de Libras deve ser componente curricular obrigatório para os cursos de formação de professores, em todos os cursos de licenciaturas, nos cursos superiores de Fonoaudiologia, Pedagogia e de Educação Especial.

Para os demais cursos superiores, como o de Biomedicina, que é tema dos autos, a legislação indica que Libras é uma disciplina curricular optativa.

Apesar de não ter impugnado o resultado da avaliação em tempo oportuno, o Instituto de Ensino Superior de Rondônia manifestou, em sede recursal, sua discordância com o motivo que levou a comissão de especialistas a conferir conceito insatisfatório ao Indicador 1.4 – Estruturas curriculares. No entanto, o Conselho Nacional de Educação (CNE) não constitui instância recursal adequada para a impugnação dos resultados da avaliação. A impugnação da avaliação deve ser dirigida à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Inep.

Todavia, em suas razões recursais, a IES colocou-se à disposição para alterar seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de modo a incluir o ensino de Libras. Como se observa, trata-se de uma questão que facilmente pode ser superada, inclusive, poderia ter sido alvo de diligência pela SERES antes de indeferir o pedido de autorização do curso superior.

Além disso, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão à qual ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.4 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório igual a 3,47.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Biomedicina, bacharelado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.126, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, – de 2.640 a 2.760 – lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente